



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quinta-feira – 21 de Dezembro de 2017 – Ano I – Edição nº 142 – Caderno 05

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- PORTARIA Nº 001/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Diretoria Jurídica

PORTARIA N° 001,

DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017.

Disciplina o controle administrativo de legalidade nos procedimentos de inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa do Município de Valente e de sua respectiva cobrança judicial.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, IV da Lei 730/2017 de 30 de Agosto de 2017, vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e os artigos 16 e 17, da Lei Complementar n.º 10 de 30 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. O controle administrativo de legalidade dos créditos tributários do Município de Valente, de qualquer natureza, tem por finalidade a aferição dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade para a concretização do ato de inscrição em dívida ativa e posterior propositura da ação de execução fiscal.

Art. 2º. Previamente à inscrição em dívida ativa de créditos de qualquer natureza do Município de Valente, deve o servidor competente da Secretaria de Fazenda do Município de Valente e Setor de Tributos, à vista dos autos do processo administrativo em que se apurou a exigência, confirmar a existência dos requisitos exigidos para a prática do ato de inscrição, formalizados em despacho ou termo próprio da unidade que solicitar a inscrição do crédito, verificando, especialmente, os seguintes elementos:

I - o nome do devedor e, eventualmente, dos corresponsáveis, os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro Fiscal do Município de Valente, bem como o endereço de seu estabelecimento, domicílio ou residência, devidamente atualizados de acordo com cadastro de caráter nacional;

II - os corresponsáveis, se for o caso, certificando de que está devidamente comprovada a situação autorizadora da imposição de responsabilidade pelo pagamento do débito;

III - a quantia devida, correspondente ao valor principal da obrigação, acrescida de juros moratórios, correção monetária e multas aplicadas;

IV - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei que fundamenta a obrigação;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, quando deles se originar a dívida;

VI - o exercício ou período a que se referir o crédito;

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Diretoria Jurídica

VII - a data do lançamento tributário ou do surgimento do direito de crédito do Município de Valente, certificando, se for o caso, a data em que se tornou definitiva a decisão proferida no âmbito de processo administrativo;

VIII - a data legal do inadimplemento da obrigação relativa ao crédito exigido;

IX - a decadência tributária;

X - a prescrição tributária ou a prescrição da pretensão executiva para os créditos não tributários.

Art. 3º. Considerando o Princípio da Economicidade e sem prejuízo da cobrança no âmbito administrativo dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa deste Município, a execução fiscal no âmbito judicial deverá ser considerada valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apurados na data de inscrição originária da Dívida, tendo em vista os custos do processo judicial.

§ 1º. Havendo causas interruptivas ou suspensivas, deverão ser formalizadas por meio de despacho ou termo próprio da unidade solicitante da inscrição do crédito.

§ 2º. Constatado o decurso do prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 174, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para os créditos de natureza tributária, o servidor competente deve declarar formalmente a ocorrência de prescrição tributária, bem como a sugestão para apuração de responsabilidade funcional.

§ 3º. A prescrição implica o cancelamento do crédito tributário, consoante previsão constante do art. 12, V, da Lei Complementar nº 10, de 30 de dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Valente.

§ 4º. Na hipótese descrita no § 3º deste artigo, o servidor competente do Setor de Tributos do Município de Valente deve imediatamente determinar a alteração do crédito no Sistema Integrado de Tributação, ou outro que o substitua.

§ 5º. O procedimento descrito nos parágrafos anteriores não aplica-se aos créditos de natureza não tributária, observado que a imprescritibilidade especificamente estabelecido na legislação em vigor para a relação jurídica material subjacente ao direito subjetivo violado.

§ 6º. Na hipótese de que trata o § 5º, o controle prévio da prescrição será realizado pelo órgão em cuja área de atuação e competência tenha ocorrido o ato ou fato que deu origem ao crédito, observando-se a legislação específica sobre prescrição de créditos não tributários e as orientações veiculadas em pareceres da Procuradoria Geral do Município de Valente.

Art. 4º. Constatada a correção e a atualidade dos requisitos indicados no art. 2º, o servidor competente do Setor de Tributos do Município de Valente deve proceder à inscrição do crédito em dívida ativa, comunicando, em seguida, à Procuradoria Geral do Município de Valente para a propositura da respectiva ação de execução fiscal.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Diretoria Jurídica

Art. 5º. Previamente ao ajuizamento da execução fiscal relativa a créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, deve o servidor competente da Procuradoria Geral do Município de Valente, à vista dos autos do processo administrativo em que se apurou a exigência, analisar os requisitos da inscrição em dívida ativa e da certidão de dívida ativa, especialmente os seguintes elementos:

I - a legitimidade passiva do devedor e, eventualmente, dos corresponsáveis, os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro Fiscal do Município de Valente, bem como o endereço de seu estabelecimento, domicílio ou residência, devidamente atualizados de acordo com o cadastro de caráter nacional;

II - a quantia devida, correspondente ao valor principal da obrigação, acrescida de juros moratórios, correção monetária e multas aplicadas;

III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei que fundamenta a obrigação;

IV - o número do processo administrativo ou do auto de infração, quando deles se originar a dívida;

V - o exercício ou período a que se referir o crédito;

VI - a data do lançamento tributário ou do surgimento do direito de crédito do Município de Valente;

VII - a data legal do inadimplemento da obrigação relativa ao crédito exigido;

VIII - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

IX - a decadência tributária;

X - a prescrição tributária ou a prescrição da pretensão executiva para os créditos não tributários.

Art. 6º. Anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o Procurador competente deve verificar a ocorrência da prescrição, atentando-se para as hipóteses legais de suspensão e interrupção do prazo prescricional.

§ 1º. Constatado o decurso do prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para os créditos de natureza tributária, o Procurador competente deve manifestar formalmente a ocorrência da prescrição tributária, bem como sugerir à autoridade superior a apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º. O reconhecimento da prescrição pelo Procurador competente implicará a extinção do crédito tributário e o cancelamento de sua inscrição, consoante previsão constante do art. 41, I, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Município de Valente.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Diretoria Jurídica

§ 3º. Na hipótese descrita no § 2º deste artigo, o Procurador competente deve imediatamente solicitar ao órgão responsável da Procuradoria-Geral do Município de Valente a alteração do crédito no Sistema Integrado de Tributação.

§ 4º. O procedimento descrito neste artigo se aplica aos créditos de natureza não tributária, observado o prazo prescricional especificamente estabelecido na legislação em vigor para a relação jurídica material subjacente ao direito subjetivo violado.

Art. 7º. As ações de execução fiscal ajuizadas sem observância do prazo prescricional são analisadas pelo Procurador competente, cumprindo-lhe declarar formalmente a ocorrência da prescrição e a extinção do crédito tributário, bem como, se cabível, sugerir a apuração de responsabilidade funcional.

Art. 8º. Na hipótese de dúvidas sobre os dados existentes ou insuficiência das informações constantes do processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município de Valente, o Procurador competente deve baixar os autos em diligência, solicitando informações e esclarecimentos ao setorial competente na Procuradoria-Geral do Município de Valente, à Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Valente, ou a qualquer outro órgão da Administração Direta do Município de Valente.

Art. 9º. A Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Valente e a Procuradoria Geral do Município de Valente regulamentarão os procedimentos internos e estabelecerão a estrutura administrativa e de pessoal necessária à implementação do procedimento de controle de legalidade estabelecido nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Valente-Ba., em 03 de novembro de 2017.


Antônio Dagoberto de Jesus Rios
Procurador Geral


Raul Silva Carneiro
Procurador Adjunto


Tássio Miranda Santos Souza
Secretário de Administração e Fazenda

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51